



AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0060832-86.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: AMAURY ALVES DA SILVA

AGRAVADO: BANCO PAN S.A

ORIGEM: 2º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E BANCÁRIAS (VARAS CÍVEIS 4º NUR) (Proc. n.º 0849000-91.2025.8.19.0021)

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento objetivando reforma da decisão que indeferiu a produção da prova pericial contábil, alegando cerceamento de defesa e violação do devido processo legal, por imprescindibilidade e pertinência da prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia recursal reside na necessidade de realização da prova pericial contábil requerida pelo recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A questão relativa ao deferimento da produção de prova não está elencada no rol previsto no art. 1.015 do CPC, sendo inaplicável ao caso a tese de taxatividade mitigada fixada no julgamento do REsp n.º 1.704.520/MT pelo STJ, ante a ausência de urgência ou a inutilidade de eventual recurso de Apelação.

4. Inexiste urgência ou risco de preclusão, pois a matéria pode ser suscitada em preliminar de Apelação ou em contrarrazões, conforme o art. 1.009, § 1º, do CPC.

5. Ausência de requisito intrínseco de cabimento do Agravo de Instrumento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido.

Tese de Julgamento: Incabível Agravo de Instrumento contra decisão que indefere a produção de prova pericial quando não demonstrada a urgência ou inutilidade de eventual recurso de Apelação.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370 e 1.015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n.º 1.707.066/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. em 3/12/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AMAURY ALVES DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo do 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Instituições Financeiras e Bancárias (Varas Cíveis 4º NUR) (índ





298977908) que, nos autos da Ação de Restituição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais (Proc. n.º 0849000-91.2025.8.19.0021) proposta por AMAURY ALVES DA SILVA, indeferiu a produção de prova pericial contábil, nos seguintes termos:

“1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de restituição do indébito c/c indenização de danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por AMAURY ALVES DA SILVA em face de BANCO PAN S.A.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que celebrou com a instituição financeira ré, em 20/10/2020, um contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 345702179, sendo o empréstimo do montante de R\$1.206,33, com pagamento parcelado em 84 prestações mensais fixas no valor de R\$ 31,50 (trinta e um reais e cinquenta centavos) cada. Sustenta que a empresa ré estaria cobrando uma taxa de juros superior à taxa pactuada no contrato.

Decisão em id. 257647430 determinando a inversão do ônus da prova.

Regularmente citado, o banco réu ofereceu contestação (Id. 260961585). Preliminarmente sustentou o interesse na realização de audiência, que a procuração outorgada aos patronos do autor seria genérica, bem sustentou a ilegitimidade passiva ad causum, uma vez que houve a cessão de crédito ao Banco Bradesco, que não figura no polo passivo da presente demanda.

Réplica em id. 263212863.

Decisão em id. 29254482 determinando que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir.

Manifestação da parte autora em id. 294648627 requerendo a produção de prova pericial contábil.

Manifestação em id. 295533707 do banco réu informando que não possui mais provas a produzir.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

a) DA DESNECESSIDADE DA AUDIÊNCIA E DA PROCURAÇÃO.

Num primeiro momento, cumpre rechaçar a preliminar arguida pela defesa.

Sustenta a parte ré a necessidade de realização de audiência para “escuta/oitiva e coleta de informações para verificação da ciência do demandante sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar”.

Conforme se verifica dos autos, o demandante assinou procuração devidamente assinada de forma digital (id. 231144208), constando ainda a finalidade da presente ação, qual seja a revisão bancária. Assim, verifica-se tanto a regularidade da procuração conferida, bem como a manifestação de vontade do demandante.

Portanto, REJEITA-SE as preliminares arguidas.

b) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM

Verifica-se através dos documentos acostados pela parte autora que o contrato celebrado foi junto ao Banco PAN S.A.

No id. 231144213 consta o contrato de empréstimo celebrado, de fácil visualização a logo em todas as páginas do banco PA



constando ainda expressamente nas condições gerais do contato o Banco PAN figurando como credor do contrato celebrado sob o nº 345702179.

c) DA PERÍCIA CONTÁBIL

A produção da prova pericial contábil revela-se, desnecessária ao deslinde da causa, pelas razões que passo a expor.

Considerando a inversão do ônus da prova operada em favor da consumidora (id. 257647430), fixo como pontos controvertidos da lide: a) a regularidade da taxa de juros pactuada e a efetivamente cobrada; b) o cabimento da repetição do indébito e a forma de sua incidência; c) a incidência de danos morais.

Indefiro a realização de prova pericial contábil pleiteada pela parte autora, por constituir diligência inútil ao deslinde do feito, em observância ao artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

As questões submetidas ao crivo jurisdicional ostentam natureza predominantemente de direito e resolvem-se mediante a simples análise das cláusulas expressas no Contrato de id. 260961590 e do respectivo demonstrativo do Custo Efetivo Total (CET), documentos já acostados aos autos.

A Taxa de Juros celebrada já se encontra nos autos, e a efetivamente cobrada pelo banco é de fácil verificação, de acordo com o demonstrativo do Custo Efetivo Total, que também já consta nos autos.

As questões submetidas ao crivo jurisdicional ostentam natureza predominantemente de direito e resolvem-se mediante a simples análise das cláusulas expressas na Cédula de Crédito Bancário. A verificação da legalidade das tarifas bancárias (Cadastro, Registro e Seguro) é matéria puramente jurídica, insuscetível de elucidação por laudo contábil.

Quanto à revisão da taxa de juros remuneratórios e à metodologia de amortização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se sedimentada. A estipulação de juros superiores a 12% ao ano não indica, por si só, abusividade (Súmula 382/STJ). A revisão das taxas de juros remuneratórios por critério de abusividade exige que os patamares adotados sejam superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média do mercado (AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

A demonstração de onerosidade excessiva exige tão somente o contraste direto entre o percentual fixado no contrato e a taxa média estipulada pelo Banco Central do Brasil para o mesmo período e modalidade de crédito. Trata-se de operação baseada em análise documental e comparativa, impertinente à seara pericial.

Ainda nesse escopo, a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual é admitida em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional após a edição da MP nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada, o que abarca a adoção da Tabela Price (Súmula 539/STJ). O embate teórico entre a aplicação da Tabela Price e do Método de Gauss encerra discussão superada pelas instâncias superiores, inviabilizando a nomeação de perito.

Por fim, no caso de eventual reconhecimento de abusividade em qualquer das rubricas impugnadas, a apuração do novo saldo devedor ou do montante a ser restituído dependerá unicamente de cálculos aritméticos, realizáveis pelas próprias partes na fase de cumprimento de sentença, na forma do artigo 509, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sendo a matéria de direito e estando os fatos suficientemente comprovados por documentos, notadamente pela própria Cédula de Crédito Bancário acostada aos autos, o processo encontra-se apto para julgamento.

3. DISPOSITIVO (Art. 489, III, CPC).

Ante o exposto:

- 1) DECLARO SANEADO o processo.
- 2) INDEFIRO a produção de prova pericial contábil, por reputá-la desnecessária à resolução do mérito.
- 3) Fixo os pontos controvertidos delineados no bojo desta decisão, mantendo a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC):
 - a) a regularidade da taxa de juros pactuada e a efetivamente cobrada;
 - b) o cabimento da repetição do indébito e a forma de sua incidência;
 - c) a incidência de danos morais.
- 4) Intimem-se as partes, com fulcro no artigo 357, § 1º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, peçam os esclarecimentos ou solicitem os ajustes que entenderem cabíveis.
- 5) Transcorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para imediata prolação de sentença, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Inconformado, AMAURY ALVES DA SILVA interpôs o presente instrumento, sustentando o cabimento do recurso, em razão da urgência concreta, uma vez que a decisão impugnada teria encerrado a fase instrutória e determinado a imediata prolação de sentença, o que esvaziaria a utilidade do exame da matéria apenas em Apelação. Alega que a controvérsia originária diz respeito ao contrato de empréstimo consignado n.º 345702179 e que há dissenso técnico quanto à taxa remuneratória efetivamente aplicada ao fluxo financeiro da operação. Afirma que, ao especificar provas, teria requerido perícia contábil para examinar a taxa contratada, a taxa efetivamente cobrada, o custo efetivo total, os encargos e a metodologia de cálculo, mas que, apesar de o próprio Juízo ter fixado como ponto controvertido a regularidade da taxa pactuada e da taxa efetivamente cobrada, indeferiu a prova técnica por reputar suficientes o contrato e o demonstrativo de CET. Aduz que a premissa decisória estaria equivocada, pois o CET não se confunde com a taxa remuneratória, por englobar juros, tributos, tarifas, seguros e outras despesas. Defende que os documentos bancários conteriam dados divergentes entre si, apontando diferença entre a cédula de crédito bancário e



demonstrativo de operações quanto à taxa mensal e anual, ao CET, ao IOF e ao valor da operação. Assevera que sua planilha inicial teria caráter apenas preliminar e não substituiria a perícia, que seria necessária para reconstrução do fluxo financeiro da operação, identificação do capital líquido entregue, apuração da taxa mensal e anual efetivamente aplicada, explicação das divergências documentais, verificação do cronograma efetivamente executado e eventual quantificação de excesso pago. Relata que tal apuração não poderia ser remetida para a fase de liquidação, que visa quantificar uma obrigação já conhecida, o que não é o caso dos autos. Advoga que o indeferimento da perícia técnica configura cerceamento de defesa. Requer o deferimento do efeito suspensivo e provimento do recurso para que seja deferida a prova pericial contábil ou, subsidiariamente, que seja deferida prova técnica simplificada, nos termos do art. 464, §§ 2º a 4º, do CPC.

Dispensadas as informações.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Explicito, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento é manifestamente inadmissível, tratando-se de hipótese que comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inc. III, do CPC.

Evidencio, destarte, que o conhecimento do recurso depende de prévia análise dos requisitos de admissibilidade, dentre eles o cabimento que se refere à adequação do instrumento processual empregado contra a decisão que se quer recorrer.

Menciono, ainda, que AMAURY ALVES DA SILVA pretende a reforma da decisão que indeferiu a produção da prova pericial contábil por ele requerida. Para tanto, sustenta ser imprescindível e pertinente a prova técnica requerida, sob pena de cerceamento de defesa, argumentando que a controvérsia sobre a taxa contratada, a taxa efetivamente cobrada, o custo efetivo total, os encargos e a metodologia de cálculo utilizadas no contrato dependem de conhecimento especializado.





Lembro, neste momento, que a admissibilidade do recurso deve ser analisada observando-se os requisitos respectivos, na forma do enunciado administrativo n.º 3 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*.

Enunciado Administrativo n.º 3 do STJ - “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.”

Vejo, então, considerando o rol do art. 1.015 do CPC, que o presente recurso é, por certo, descabido, conforme segue:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Constato, nesse cenário, não haver no aludido dispositivo legal qualquer previsão de cabimento de Agravo de Instrumento relativamente à decisão agravada.

Saliento que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.704.520/MT, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, fixou tese segundo a qual o “rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.



Noto, contudo, que, na presente hipótese, inexistiu urgência a justificar a adoção da Teoria da Taxatividade Mitigada em relação ao art. 1.015 do CPC, sendo certo que a questão poderá ser suscitada pelo agravante por ocasião de eventual recurso interposto contra sentença que lhe seja desfavorável.

Esclareço que, de acordo com a sistemática adotada pela Lei instrumental civil, deve ser ressaltado que questões referentes à insurgência quanto à produção de prova pericial não são cobertas pela preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de Apelação, ou nas contrarrazões, conforme previsto no §1º do art. 1.009 do CPC, *in verbis*:

“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

(...)

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.”

Trago a lume, por oportuno, julgados deste Tribunal de Justiça que versam acerca de hipóteses semelhantes:

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. **CONTRATO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 988 DO STJ. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO EXAME DA QUESTÃO EM APELAÇÃO. MATÉRIA QUE PODE SER SUSCITADA OPORTUNAMENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I. Caso em exame: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré em ação de cobrança fundada em contrato de empréstimo consignado, contra decisão que indeferiu a produção de prova pericial contábil, declarou saneado o processo e determinou seu prosseguimento para julgamento. 2. A agravante sustenta que a perícia é necessária para apurar o saldo devedor e verificar a regularidade dos encargos incidentes sobre o contrato. 3. Requer a suspensão do processo e, ao final, a realização da prova técnica ou, alternativamente, a apresentação, pela instituição financeira, de planilha discriminada da evolução do débito.

II. Questão em discussão: 4. Cinge-se a controvérsia em definir se a decisão que indefere a produção de prova pericial contábil admite impugnação imediata por agravo de instrumento, à luz da tese da taxatividade mitigada firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 988.

III. Razões de decidir: 5. O indeferimento de prova pericial não está entre as hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil. 6. Conforme a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 988, o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo-se agravo de instrumento em hipóteses não expressamente previstas quando houver urgência decorrente da inutilidade do exame da matéria somente em futura apelação. 7. No caso, não se verifica essa situação excepcional, pois o eventual cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da perícia poderá ser suscitado em preliminar de apelação, na forma do art. 1.009, § 1º, do CPC. 8. Caso reconhecida a indispensabilidade da prova, será possível anular a sentença e determinar a reabertura da instrução processual. 9. O simples prosseguimento do processo para julgamento não torna inútil o exame posterior da controvérsia, razão pela qual não se encontra preenchido o requisito estabelecido pelo Tema 988 do STJ para a recorribilidade imediata da decisão. 10. Ausente hipótese de cabimento do agravo de instrumento, fica prejudicado o exame da alegada necessidade da prova pericial contábil.

IV. Dispositivo e tese: 11. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: ¿A decisão que indefere a produção de prova pericial não comporta agravo de instrumento quando ausente urgência decorrente da inutilidade do exame da matéria em sede de apelação, podendo eventual cerceamento de defesa ser suscitado na forma do art. 1.009, § 1º, do CPC.¿

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 1.009, § 1º, e 1.015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 988; TJRJ, AI nº 0014416-60.2026.8.19.0000, Vigésima Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Cerqueira Chagas, j. 06/03/2026; TJRJ, AI nº 0023201-11.2026.8.19.0000, Décima Oitava Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Leila Santos Lopes, j. 29/04/2026; TJRJ, AI nº 0008241-50.2026.8.19.0000, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Renata Silveiras França Fadel, j. 29/04/2026.” (0041931-70.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ - Julgamento: 22/09/2026 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO) (grifei)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL E SOCIOECONÔMICA EM AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA TAXATIVIDADE MITIGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela parte ré contra decisão saneadora que indeferiu a produção de prova pericial contábil e socioeconômica em ação revisional de contrato de empréstimo bancário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que indefere a produção de prova pericial contábil e socioeconômica é recorrível por agravo de instrumento, à luz do rol do art. 1.015 do CPC; e (ii) saber se está configurada urgência apta a justificar a aplicação da tese da taxatividade mitigada (Tema 988/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indeferimento de produção de prova pericial contábil e socioeconômica não se enquadra nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do CPC.

4. A tese da taxatividade mitigada admite o agravo de instrumento fora do rol legal apenas em situações excepcionais, quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do exame da matéria em apelação, o que não se verifica no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O indeferimento de prova pericial contábil e socioeconômica não autoriza a interposição de agravo de instrumento. Inexistência de urgência decorrente da inutilidade do exame da matéria em apelação." (0048409-94.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 21/07/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO) (grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por consumidora contra decisão proferida em ação revisional de contrato bancário que indeferiu os pedidos de inversão do ônus da prova e de produção de prova pericial contábil, sob o fundamento de inexistência dos requisitos legais para a redistribuição probatória e de desnecessidade da perícia para solução da controvérsia.

2. Na decisão agravada foi indeferida a tutela probatória requerida pela autora, ao argumento de que os fatos constitutivos do direito alegado poderiam ser comprovados mediante prova documental, bem como de que a controvérsia acerca da abusividade dos encargos contratuais e taxas aplicadas não demandaria produção de prova técnica especializada.

3. A agravante sustenta a presença dos requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, afirmando existir hipossuficiência técnica e informacional diante da instituição financeira, especialmente porque os critérios de cálculo, evolução do débito e metodologia de amortização se encontram sob domínio exclusivo do banco. Requer a reforma da decisão para determinar a inversão do ônus da prova e o deferimento da prova pericial contábil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos legais para a inversão do ônus da prova em favor da consumidora, diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência técnica em relação à instituição financeira; e (ii) **saber se o indeferimento da produção de prova pericial contábil pode ser impugnado por agravo de instrumento, à luz do rol do art. 1.015 do CPC e da teoria da taxatividade mitigada firmada pelo STJ.**

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. A controvérsia decorre de relação de consumo, incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive o art. 6º, VIII, que autoriza a inversão do ônus da prova quando presentes a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor.

6. A hipossuficiência técnica e informacional da agravante resta caracterizada diante da assimetria existente entre consumidor e instituição financeira, especialmente porque os critérios de cálculo, evolução contratual e encargos incidentes se encontram sob guarda e controle exclusivo do banco.

7. A inversão do ônus da prova constitui mecanismo de equilíbrio processual e facilitação da defesa do consumidor, não implicando presunção absoluta de veracidade das alegações autorais, permanecendo o dever de produção mínima de prova do fato constitutivo do direito alegado, nos termos da Súmula nº 330 do TJRJ.

8. A redistribuição dinâmica do ônus da prova mostra-se adequada ao caso concreto, em razão da maior aptidão técnica da instituição financeira para produção das provas necessárias ao esclarecimento da controvérsia contratual.

9. O agravo de instrumento é cabível quanto ao capítulo da decisão que versa sobre redistribuição do ônus da prova, conforme previsão expressa do art. 1.015, XI, do CPC.

10. O indeferimento da produção de prova pericial não se enquadra, em regra, nas hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do CPC, tampouco restou demonstrada urgência apta a justificar a mitigação da taxatividade do referido dispositivo.

11. A insurgência relativa ao indeferimento da prova pericial poderá ser renovada em preliminar de eventual recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, §1º, do CPC, não havendo preclusão da matéria.

12. A orientação firmada pelo STJ no Tema 988 admite a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC apenas quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do julgamento

da questão em sede de apelação, circunstância não verificada no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO:

13. O recurso foi parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido para determinar a inversão do ônus da prova em favor da agravante, mantida, no mais, a decisão agravada quanto ao indeferimento da prova pericial.

Dispositivos legais relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LV; Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, 3º e 6º, VIII; Código de Processo Civil, arts. 373, I, II e §1º, 1.009, §1º, e 1.015, XI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.704.520/MT, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018 (Tema 988); TJRJ, AI nº 0008933-49.2026.8.19.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Des. Sergio Wajzenberg, j. 12/02/2026; TJRJ, AI nº 0074153-28.2025.8.19.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Des. Wilson do Nascimento Reis, j. 29/01/2026; TJRJ, AI nº 0032094-25.2025.8.19.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Des. Mônica Maria Costa Di Piero, j. 06/05/2025; TJRJ, AI nº 0013079-70.2025.8.19.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Des. Carlos Santos de Oliveira, j. 05/05/2025; Súmula nº 330 do TJRJ.” (0012217-65.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 17/06/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO) (grifei)

Consigno, por importante, que cabe ao magistrado, como destinatário das provas, determinar a realização das provas que entender necessárias ao deslinde do feito, de modo a formar o seu livre convencimento motivado acerca dos fatos que lhe são postos para julgamento, nos termos do art. 370 do CPC.

Concluo, por fim, não obstante toda a argumentação sustentada, que o presente Agravo de Instrumento não merece ser admitido.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento interposto por AMAURY ALVES DA SILVA, por ser manifestamente inadmissível, na forma do disposto no art. 932, inc. III, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator